



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO DE ADULTO
UMA ANÁLISE DA SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

ORIENTANDA: JENIFER LAND GOLLO
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA
2020

JENIFER LAND GOLLO

ADOÇÃO DE ADULTO

UMA ANÁLISE DA SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Mestre Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2020

JENIFER LAND GOLLO

ADOÇÃO DE ADULTO

UMA ANÁLISE DA SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Germano Campos Silva

Examinadora Convidada: Prof^a. Doutora Caroline Regina dos Santos

Nota: 10

Ao meu esposo, maior apoiador e companheiro, que me deu a alegria das nossas vidas, Luísa, por quem eu busco trilhar um caminho melhor.

Aos meus pais, influenciadores deste trabalho, obrigado por serem minha base.

A minha inspiração, minha sogra (in memoriam), que abriu os caminhos dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao longo dessa jornada acadêmica, agradeço a todos com quem convivi e compartilhei momentos que permanecerão em minhas lembranças, principalmente aqueles que ficaram e se tornaram amigos.

Agradeço a todos os professores que dividiram os seus saberes, com o propósito de não formar apenas alunos, mas sim cidadãos dignos e seguros para continuarem na busca de seus sonhos.

Exprimo meu respeito e estima a Professora Doutora Caroline Regina dos Santos, por seu talento em trazer excelência em suas aulas, além de seus conselhos para a vida.

Com especial carinho ao Professor e Orientador, Doutor Germano Campos Silva, pelos grandes ensinamentos e por sua absoluta dedicação. Sou grata pelo senhor utilizar como método de ensino não apenas o conhecimento, mas também sua generosidade e simplicidade.

Por fim, a todas as instituições por onde passei e que ajudaram a construir essa formação, em atenção a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que comigo, finaliza essa jornada. Obrigada!

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
1 ADOÇÃO.....	7
2 UMA ANÁLISE DOBRE A ADOÇÃO DE ADULTO.....	11
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADOÇÃO DE ADULTO.....	16
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20

ADOÇÃO DE ADULTO

UMA ANÁLISE DA SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Jenifer Land Gollo¹

RESUMO

No Direito de Família houveram inúmeras modificações, onde a nova configuração familiar teve a necessidade de ser reconhecida e respeitada por sua diversidade. Compreendeu-se que o elemento essencial para a composição da família seria o afeto, reconhecido como um bem juridicamente tutelado, devendo ser valorado pelos Magistrados nas demandas relacionadas à filiação. Dessas relações marcadas pelo afeto, dedicação e responsabilidade construídos por anos de convivência, nasceu um sentimento paterno/filial forte entre padrasto/madrasta e enteado(a) que, pelos olhos da sociedade foram reconhecidos como pai/mãe e filho(a). A adoção de adulto, de todos os gêneros do instituto da adoção, seria vista como a menos conhecida ou frequente, uma vez que a falta de legislação clara sobre o tema traz dificuldades para o judiciário no seu enfrentamento e conseqüente solução.

Palavras-chaves: FAMÍLIA - ADOÇÃO – ADOÇÃO DE ADULTO - PRINCÍPIOS

INTRODUÇÃO

As relações socioafetivas no âmbito familiar sempre geraram enfrentamentos, principalmente se tratando das questões jurídicas que envolveram o tema. Devido aos procedimentos cada vez mais comuns de adoção de adulto, se fez necessária a busca por inovações nessas resoluções de conflitos, sem que isso resultasse em um litígio.

Se tornou cada vez mais comum famílias se utilizarem da adoção em sua forma voluntária, com a finalidade de garantir o direito de sucessão de entes com vínculo afetivo, além da dignidade da pessoa humana, personificada no nome dos indivíduos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, jeniferland27@gmail.com

Entende-se como adoção de adulto aquela onde há um vínculo afetivo entre as partes e a vontade mútua da criação de um registro civil de filiação. Apesar de estar prevista em lei, no artigo 1.619 do Código Civil, e de, teoricamente, ser um procedimento simples para o judiciário, ainda seria um assunto que enfrentaria dificuldades em suas elucidações.

O Código Civil se restringiu à disciplina da adoção de maiores de dezoito anos de idade, remetendo às regras estatutárias, quando indispensáveis, omissos ou não incompatíveis. O artigo ressaltou a necessidade da efetiva participação do poder público e de sentença constitutiva (GODOY, 2012, p. 1815).

Antes do Código Civil de 2002, a adoção de maiores de dezoito anos se dava por mera escritura pública, registrada em cartório. Após, passou a exigir sentença constitutiva. Portanto se tornou imprescindível o controle jurisdicional, uma vez que do ato resultam mudanças no âmbito dos direitos e deveres de adotantes e adotados.

A adoção de adulto possuiria semelhanças com a adoção de crianças e adolescentes no que tange os efeitos civis, ou seja, cancelando-se o registro original, um novo seria expedido, onde constaria uma nova filiação e um novo nome do adotado, com a alteração do sobrenome. Diferentemente da adoção de menores, a de adulto corresponderia a um procedimento de jurisdição voluntária, que independeria do afastamento prévio do poder familiar, uma vez que este se extinguiria com a maioridade.

O direito sobre o tema abordado envolveu a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal no exercício da sua autonomia de vontade.

No processo de elaboração, o trabalho apresentado abordou o método dedutivo, seguindo com a modalidade de pesquisa bibliográfica e, diante da insuficiência de doutrina específica sobre o tema, baseou-se em artigos científicos e notícias disponíveis na internet.

1 ADOÇÃO

Ao longo da história, as sociedades evoluíram em seus costumes, valores, e conseqüentemente, mudaram as famílias, além dos padrões que dirigem a justiça.

A família moderna brasileira, é caracterizada na conjugalidade e em uma conexão afetiva, em que a união do casal se baseia nos vínculos especificados pelo amor e nos cuidados dirigidos aos filhos, biológicos ou adotivos (RIBEIRO, 2011, p. 38).

Família é assim considerada por Carlos Roberto Gonçalves:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2008, p. 01).

A adoção é um dos institutos mais antigos dos povos, ocorrendo em todas as culturas. A palavra “adotar” provém do latim *adoptare*, que significa considerar, cuidar, escolher (LEVINZON, 2004, p. 12).

No Direito Romano podemos encontrar o seguinte conceito:

(...) *adoptio est actus solemnus quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis nos est*, ou seja: a adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é (GRANATO, 2010, p. 27).

O Instituto da Adoção passou por inúmeros momentos históricos e, conseqüentemente, sua conceituação seguiu o desenvolvimento da condição humana, motivo que possibilitou a adequação das leis aos novos conceitos.

Para Maria Helena Diniz, significa:

(...) ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2009, p. 1146).

Conforme Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também reconhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade (VENOSA, 2007, p. 327).

Adoção nada mais é do que um “parto jurídico” (DE CARVALHO, 2013. p. 08).

A psicóloga e psicoterapeuta Cintia Liana afirma que:

A adoção é o processo de acolher, afetiva e legalmente, uma criança ou adolescente que seja percebido e sentido como verdadeiro um filho. O filho adotado, gerado por outra pessoa, passa a ocupar no universo afetivo e familiar do adotante o lugar de filho legítimo. [...] Todo vínculo de amor é conquistado pela convivência e pelo respeito e não pela herança genética (DIAS, 2009).

A adoção de crianças e adolescente é regida atualmente pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O tema adoção é encontrado na Constituição Federal em seu artigo 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988), em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos (MORAES, 2007).

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei n.º 8.069/90, ocorreu uma facilitação dos processos de adoção. O diploma põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste, conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, ECA, Art. 43, 1999).

O Código Civil Brasileiro reproduz o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca, no que diz respeito à adoção.

A Lei 12.010/09 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando a sua regulamentação do corpo do Código Civil, com o intuito foi evitar o aumento de “adoções à brasileira” e salvaguardar o melhor interesse do indivíduo em formação, garantindo a irreversibilidade na adoção de crianças, adolescentes e jovens, a fim de protegê-los e evitar qualquer arrependimento posterior por parte dos adotantes.

Mais recente, a Lei 13.509/17 visa resgatar o instituto da adoção, readequando o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade brasileira, objetivando viabilizar o instituto no tempo.

As modalidades de adoção encontradas no ordenamento jurídico brasileiro são: adoção de maiores, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção afetiva ou à brasileira, adoção internacional, adoção de nascituro, adoção *intuitu personae*, adoção homoparental, adoção póstuma e adoção tardia.

A adoção de maiores, ou adultos, é tema do presente artigo e será abordada e conceituada posteriormente.

Apesar de sua nomenclatura, a adoção unilateral não consiste na adoção por parte de pessoas solteiras. Esse tipo de adoção, conforme previsto na legislação vigente, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARCKE, 2015).

Adoção bilateral se caracteriza pela adoção por casais e conviventes, sendo necessária a comprovação de estabilidade familiar (COELHO, 2011).

Alguns casais, para burlar as formalidades exigidas no processo de adoção, simulam no ato de registro serem os genitores da criança, e registram como seu o filho alheio. Essa é a adoção afetiva, ou mais conhecida como adoção à brasileira. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no artigo 242 do Código Penal (NEVES, 2007).

Outra modalidade é a adoção internacional, regulamentada nos artigos 51 e 52 do ECA. Conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, a adoção poderá ser nacional ou internacional dependendo se o domicílio do adotantes for no Brasil ou no exterior (COELHO, 2011).

O nascituro é reconhecido como pessoa, sendo detentor de direitos de personalidade, podendo assim ser adotado.

A adoção *Intuitu Personae* é aquela onde os genitores, geralmente a mãe biológica, entregam a criança para uma pessoa ou casal específico, escolhendo quem irá adotá-la.

A adoção homoparental é a adoção por casais do mesmo sexo, e mesmo não possuindo amparo legislativo específico, dispõe de reconhecimento jurídico e inúmeros julgados sobre o tema.

A chamada adoção póstuma ocorre quando o adotante vier a falecer durante o procedimento da adoção, sem que tenha sido proferido a sentença. Há a necessidade da manifestação de vontade clara por parte do adotante.

Adoção de criança que tenha mais de dois anos de idade é conhecida como adoção tardia.

É necessário que toda adoção realizada no Brasil transite pelo judiciário para que cada caso seja individualizado e tratado com o cuidado e com a devida concordância, pela legislação imposta para a matéria. O juiz ouvirá os órgãos de defesa dos direitos do adotando, neste caso o Ministério Público, e findada todas as etapas processuais tomará a decisão, essa podendo ser deferida ou negada. A adoção só produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença (RIBEIRO, 2011, p. 123).

Importante ressaltar que a decisão judicial concede na adoção novos laços gerados pelos novos parentes, tanto em linha reta como em linha colateral. A averbação em cartório traz novo registro de nascimento e não apenas o nome de seus novos pais, mas também o de seus novos avós maternos e paternos, sem precisar do consentimento destes. A sentença irá conferir ao adotado o nome do adotante, podendo qualquer um deles pedir a modificação do prenome. A exceção só ocorre caso um dos cônjuges adota o filho um do outro, caso que manterá os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os seus parentes. (PINHEIRO, 2012).

Atualmente, a família é suporte de afeto, igualdade e respeito, requisitos que vislumbram o desenvolvimento de seus integrantes. Assim sendo, é que se pode afirmar não existir mais um único modelo familiar, e que de nada influi a maneira como ele se constitui. A verdadeira importância é o valor do amor e da felicidade de seus entes. Assim, Rosana Fachin ponderou sobre o ideal familiar: “É na busca da felicidade que o indivíduo viu-se livre dos padrões estéticos para construir sua família”. (FACHIN, 2001, p.147).

2 UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DE ADULTO

A adoção de adulto é regulada pelo Código Civil, em seu artigo 1.619 e, no que couber, pelas regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse modelo, o indivíduo elege o pai/mãe que deseja para si, na mesma condição do adotante, uma vez que todos são capazes e, portanto, detentores de autonomia de vontade, para escolherem a construção desta família, diante do vínculo de afinidade.

Ronaldo Alves de Andrade aborda muito bem essa relação construída pela afinidade, na seguinte expressão:

Juridicamente, poderíamos dizer que madrastio e padrastio é a relação de parentesco por afinidade em linha reta que se estabelece entre o filho anterior ao casamento atual do homem ou da mulher. O estado familiar do padrastio equipara-se ao do pai e o da madrastra, ao da mãe (ANDRADE, 2010, p. 513).

A adoção de adulto geralmente ocorrerá quando uma pessoa que se vê amparada desde sua infância, ou adolescência, por alguém que não é seu genitor, ou genitora, mas que a cria e contribui efetivamente para seu desenvolvimento moral, intelectual e material, o elege como pai/mãe. É uma forma de adoção na qual pai/mãe e filho socioafetivo “adotam-se” um ao outro, constituindo uma relação mais solidificada na acepção jurídica e social.

Até o Código Civil de 1916, esse modelo de adoção poderia ser realizado por escritura pública, o que não ocorre mais atualmente, sendo necessária a assistência do judiciário.

A competência para se ingressar com a ação é a da Vara de Família e quando esta não existir, a Vara Cível.

A lei ainda é falha na abordagem deste tema, observando-se um aprofundamento apenas na adoção de menores. Sabe-se que quando a lei for insuficiente, caberá ao operador do direito buscar outras fontes para suprir essa carência. Nesse caminho, a jurisprudência vem ganhando espaço na regulamentação da adoção de adulto.

Os magistrados e os representantes do Ministério Público se veem em situações ambíguas no momento de decidir, diante da imprecisão da lei. Por um lado a atual Lei da Adoção n.12.010/09 que deu nova redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente exige a assistência efetiva do poder público, passando pelo crivo do Judiciário e, de outro, o próprio Judiciário busca compreender a aplicação dos termos legais às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, na adoção do maior de dezoito anos (RIBEIRO, 2011, p. 137).

O elemento que auxiliará para a análise do tema será a liberdade e autonomia das pessoas na escolha de sua identidade familiar, com o objetivo na sua plena capacidade para tal escolha, reconhecendo essa forma de adoção como uma escolha afetiva.

Em contraponto a liberdade e autonomia do adotado, surge a dúvida da necessidade do consentimento do genitor, ausente por toda uma vida, na ação de adoção.

Sabe-se que o poder familiar se extingue com a maioridade civil, quando os pais perdem sua autoridade sob os filhos, conforme aponta o artigo 1.630 do Código Civil: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”.

Orlando Gomes dispõe sobre o tema:

O poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos. (GOMES, 1998, p. 389).

A extinção do poder familiar ocorre, conforme o artigo 1.635 do Código Civil: “Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”.

Ao presente trabalho, interessa a extinção do poder familiar em razão do filho já ter alcançado a maioridade prevista no inciso III do art. 1.635 do Código Civil.

O elemento diferenciador na adoção do adulto é a desnecessidade da citação do genitor para compor o polo passivo da ação, em razão se sua maioridade e capacidade civil plena.

A adoção do maior deverá necessitar apenas do seu livre consentimento e a conseqüente ruptura dos laços afetivos e da convivência com a família biológica, na prática, independerá da atuação estatal, dependendo da sua exclusiva vontade.

No que tange à adoção de pessoa adulta, entendendo-se desnecessário o consentimento dos pais, é absolutamente necessária a citação deles, com o fito de precaver eventual interesse jurídico (FARIAS; RONSEVALD, 2014, p.1061).

Maria Berenice Dias também leciona sobre o tema:

A adoção de maiores nunca foi proibida (...) no que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA (CC 1.619). Ainda assim, mister reconhecer que é desnecessário estágio de convivência. Como se trata de direito personalíssimo, que diz com o estado da pessoa, indispensável a inequívoca manifestação de vontade de adotante e de adotado (...) **Dúvidas há sobre a necessidade de consentimento dos pais. As posições são contraditórias. No entanto, é imperativo, senão o consentimento, ao menos a citação dos pais registrais. Mesmo que não precisem consentir, os pais biológicos devem ser citados, pois a sentença terá profunda ingerência nas suas vidas.** Perdem eles a relação paterno-filial, que, às claras, não se esgota com a extinção desarrazoada a 'perda' de um filho sem sequer tomar conhecimento de tal fato. De outro lado, como se trata de ação relativa ao estado de uma pessoa, para a sentença produzir coisa julgada com relação a terceiros é indispensável a citação de todos os interessados como litisconsortes necessários (CPC 472) (DIAS, 2013, págs. 504-505) (grifou-se).

Atualmente, os Tribunais têm decidido pela desnecessidade do consentimento do genitor na adoção, mas muitos ainda veem a necessidade de citação para que este tome ciência da situação e conseqüentemente, da "perda" de um filho, além de demonstrar sensibilidade diante da omissão legislativa, decidindo de modo eficaz e favorável ao emoldurarem a demanda diante o caso concreto.

Cumpra trazer algumas decisões alusivas ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. OITIVA DA MÃE BIOLÓGICA. DESNECESSIDADE DA SUA CONCORDÂNCIA. CITAÇÃO REGULAR. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA ADOTANDA. **Ainda que a adotanda seja maior de idade, deve se proceder a citação dos pais registrais. No entanto, dispensada sua concordância com a adoção, sendo imperiosa apenas a manifestação de vontade da adotanda.** A exigência legal de citação dos pais registrais foi cumprida, tendo sido nomeado curador à genitora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70054752001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 26-09-2013) (grifou-se).

Vale mencionar que a quantidade destas demandas apresenta um grande crescimento, provando-se que o afeto realmente é o valor que entoa as relações familiares.

Quanto aos efeitos, ou reflexos civis, a adoção de adulto se espelha no que dispõe o ECA, onde após o trânsito em julgado da sentença que declarar a adoção, será anulado o registro anterior e um novo, com todas as alterações necessárias será expedido. Ou seja, cessam os vínculos existentes entre o adotado e seus familiares consanguíneos e surge uma nova linha de parentesco.

Será facultada a mudança do prenome ao adotado, a pedido seu ou do adotante. No entanto, decorrerá a utilização do nome de família do adotante, que será transmitido aos seus descendentes (artigo 1.627 do Código Civil de 2002).

Também em relação aos efeitos pessoais, na adoção surgem repercussões patrimoniais, uma vez que, com a transferência da pessoa para outra família, esta será juridicamente considerada como nascida neste novo seio familiar, não podendo sofrer nenhuma discriminação.

O adotado (menor ou maior de idade) possui as mesmas prerrogativas do filho consanguíneo. E isto decorre da reverência aos Princípios Constitucionais de não discriminação entre filhos, já que a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar emana do afeto (RIBEIRO, 2011, p. 121).

Em relação à adoção do adulto e seus reflexos ao adotado, é essencial abordar o direito a personalidade, como o seu direito ao nome, sua identidade no meio em que vive, pois devido a adoção, o filho deseja ser identificado no meio familiar e reconhecido como tal no âmbito social.

Consideram-se a identidade familiar e o nome como elementos essenciais do direito da personalidade.

O nome é elemento essencial para identificação do adotado na família, como afirma Carlos Roberto Gonçalves:

O nome do adotante é conferido ao adotado, tratando-se de direito próprio da mesma forma que os filhos consanguíneos, podendo a pedido alterar até mesmo o prenome (GONÇALVES, 2005, p. 348).

O nome não identifica o filho socioafetivo apenas diante da família, mas perante a sociedade e em todas as relações jurídicas.

A adoção de adulto possui suporte essencialmente no direito de liberdade e autonomia da vontade do adotante e do adotado em construir a família que deseja. Assim como faz parte do direito da personalidade o nome familiar, estimado como elemento identificador do indivíduo em seu meio social.

É necessário ter em mente que por meio da adoção, vê-se um novo vínculo de filiação se formar, e, conseqüentemente, é rompido o vínculo anterior, o vínculo biológico ao qual o adulto vivenciou por anos, podendo causar reflexos psicológicos (RIBEIRO, 2011, p. 136).

Evidente que na adoção de adulto já há um vínculo afetivo muito forte entre as partes, além da expressa vontade e, por esse motivo, a questão psicológica advém apenas do reconhecimento social: até tal idade o adotado assinava seu nome e era reconhecido como tal e após a adoção, anula-se seu registro civil, ganhando um novo e passando a assinar com outro prenome.

A indagação que fica é se o adotado sofre algum tipo de abalo em seu reconhecimento social ou apenas reafirma, civilmente, a personalidade que sempre acreditou existir, uma vez que desde tenra idade se vê dentro desse contexto familiar que foi instaurado legalmente após a adoção.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADOÇÃO DE ADULTO

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal, foi o marco de transformação do padrão familiar, uma vez que trouxe a pessoa para o centro do ordenamento jurídico brasileiro, transmitindo segurança e bem-estar (RIBEIRO, 2011, p. 11).

A liberdade como outro princípio constitucional que rege a adoção de adulto, é a condição que permite à pessoa realizar seus desejos, dentre eles o de construir sua família, compondo-a com filhos naturais, socioafetivos ou adotivos, não podendo o Estado ou a sociedade interferir nessa escolha.

Tratando-se do instituto da adoção, deve-se ter um cuidado especial no estudo da adoção de adulto, esta que é movida por uma pessoa maior e capaz que deseja ser adotada por quem lhe proporcionou afeto e atenção, como modelo real de dignidade humana (RIBEIRO, 2011, p. 151).

Por muitos anos, o sistema da adoção privilegiou apenas oferecer filhos aos casais que não os podiam ter, pensando apenas na vontade e direito destes adotantes e nunca na vontade dos filhos adotivos, pois a lei não estabilizava o direito destes.

Com a Constituição Federal de 1988, que visa sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, legislação passou por inúmeras modificações até que se chegasse à prevalência, dos direitos do adotado acima de qualquer outro.

Hoje, predomina acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, garantindo ao indivíduo o seu bem-estar.

Ensina Maria Berenice Dias:

É na família que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra [...] solo apropriado para florescer, uma vez que a família tem proteção constitucional independentemente de sua origem, independente de qual seja o tipo de filiação. O objetivo desta nova família é, precipuamente, preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre os familiares: “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum [...], acarretando, desta forma. [...] o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas (DIAS, 2013, p. 53).

As bases que norteiam a adoção de adulto se encontram nos direitos de personalidade, uma vez que o adotado possui plena capacidade na escolha de sua família. Essa vontade é amparada pelos direitos fundamentais, tais quais o nome, identidade, autodeterminação e autonomia de vontade.

O direito de personalidade, na esfera da adoção de adulto, abrange o direito à identidade pessoal, que significa o direito a ter um nome, que é absoluto e inato, além da sua autodeterminação de escolha, autonomia da vontade ligada à capacidade, e liberdade de exercer o direito.

A identidade familiar e o nome são elementos essenciais do direito da personalidade, principalmente na esfera do instituto da adoção.

Desse modo, a identidade passa a existir na organização social de maneira a individualizar determinada pessoa. A importância da identidade é determinada para que esta seja conhecida na esfera social, como integrante daquela família, da qual é parte (GONÇALVES, 2005, p. 127).

O direito ao nome, regulado nos artigos 16 e seguintes do Código Civil, é o primeiro direito de personalidade a ser objeto de atenção jurídica. Ele é elemento essencial para identificação do adotado na família, como afirma Carlos Roberto Gonçalves: “O nome do adotante é conferido ao adotado, tratando-se de direito próprio da mesma forma que os filhos consanguíneos, podendo a pedido alterar até mesmo o prenome” (p. 348).

O nome identifica o filho adotado diante não somente da família, mas perante a sociedade, e isto inclui toda sua relação jurídica que advém com o processo de adoção.

O Superior Tribunal de Justiça permitiu a supressão do nome de família paterno no nome de pessoa que comprovou ter sido abandonado desde cedo pelo genitor e que sempre foi conhecido pelo sobrenome herdado da mãe. Ajustado o parentesco por afinidade entre pais e filhos afins, necessário se faz a adequação do nome ou patronímico familiar para haver a inclusão essencial dos entes numa mesma família reconhecida socialmente (RIBEIRO, 2011, p. 165).

O direito de liberdade é soberano nas relações familiares, uma vez que justifica a capacidade da pessoa em escolher aquele que comporá seu núcleo familiar.

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal garante ser de livre decisão do casal o planejamento familiar pautado na paternidade responsável, cabendo ao Estado proteger e propiciar recursos para a família.

O direito de liberdade é incontestável na pretensão de se adotar uma pessoa adulta como filho. Por sua vez, o adotando portador de liberdade e autonomia diante sua capacidade civil, é igualmente apto a eleger como legítimo o pai ou a mãe que o amparou durante a vida.

Por fim, pode-se observar que, em se tratando da adoção de adulto, caberá ao adotando e ao adotante, respeito a sua vontade de escolher o pai que deseja, tendo em vista os requisitos da convivência familiar e, sobretudo, o exercício da sua autonomia da vontade, próprio do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O reconhecimento dos novos arranjos familiares vem trazendo humanidade nas soluções jurídicas que envolvem temas sobre o Direito de Família, a partir da importância do afeto como bem jurídico tutelado.

Admitindo a pluralidade familiar, o reconhecimento da afetividade nestas relações se torna indiscutível, cabendo a cada pessoa a escolha de sua construção, respeitando aos princípios constitucionais e sem a intervenção do Estado, que deve apenas assegurar a dignidade da pessoa humana dos integrantes da família.

O ato de se adotar pessoas como filhos existe desde o início da Humanidade, e com a sua devida evolução surgem novas percepções, como a valorização da dignidade e o afeto entre adotante e adotado, estreitando os laços fundamentais à formação humana.

A adoção de adulto possui sua essência no direito de liberdade e autonomia da vontade do adotante e do adotado em construir a família que deseja. Assim como faz parte do direito da personalidade o nome familiar, estimado como elemento identificador do indivíduo em seu meio social, por isso, primordial a sua efetiva referência.

Diante do fato do legislador constituinte não ter prestigiado explicitamente a adoção da pessoa maior e capaz, já que a judicialização da adoção foi expressa apenas em relação a crianças e adolescentes, surgiu a necessidade de buscar uma estrutura de proteção nos princípios fundamentais, nas regras e na jurisprudência, a fim de assegurar o assunto discutido.

As decisões dos Tribunais têm sido favoráveis nas ações de adoção de adulto, entende-se que o adotado, por ser maior e capaz de exercer plenamente sua vida civil, não necessita de consentimento do genitor que o deixou desamparado.

Necessário pensar em um trabalho em conjunto dos operadores do direito e dos magistrados, que diante da falta de lei específica, deverão buscar mecanismos que reproduzam a realidade, para que o legislador perceba a importância de novas leis ajustadas às necessidades da sociedade.

Em uma sociedade doente, repleta de conflitos, não se pode desprezar nenhum ato de carinho. As demandas que versam sobre a adoção tratam de amor, cumplicidade e escolhas, devendo o judiciário abrir os olhos sobre a

importância desse instituto na vida das pessoas, acolhendo sem delongas os valores consagrados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio**. In: **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo/SIMÃO, José Fernando Simão, FUJITA, Jorge Shiguemitsu Fujita; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Chinellato, ZUCCHI, Maria Cristina, organizadores**. – São Paulo: Atlas, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2011.
- DE CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013.
- DIAS, Cintia Liana. **O que é adoção**. Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-adocao.htm>>. Acesso em: 16 de maio de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª Edição, Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado / Maria Helena Diniz** – 14.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família no novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.147.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. 5. ed., v. 5ª edição, vol.VI. Saraiva: São Paulo, 2008.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- Transformações gerais do direito das obrigações. São Paulo: RT, 1980.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.
- LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção** – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. – (Coleção clínica psicanalítica / dirigida por Flávio Carvalho Ferraz).
- MORAES, Rosalina Rocha Araújo. **Adoção no Brasil**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de maio de 2020.
- NEVEZ, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PINHEIRO, Maian Silva; LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Reflexos sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova cultura de adoção**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/reflexoes-sobre-o-procedimento-da-adocao-no-brasil-por-uma-nova-cultura-de-adocao/#_ftn5>. Acesso em: 16 de maio de 2020.
- RIBEIRO, Débora Queiroz Oliveira Feres. **Adoção da pessoa maior e capaz: direito à autonomia da vontade, liberdade e a dignidade humana na família socioafetiva**. Osasco – SP, 2011 [Dissertação para obtenção do Título de Mestre – Centro Universitário FIEO- Osasco].

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Tipos de adoção no Brasil**. Disponível em: < <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jenifer Land Gollo Curso de Direito, matrícula 2018100011512-8, telefone: (62) 993540809, e-mail jeniferland27@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Adoção de Adulto: uma análise de sua configuração jurídica**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Jenifer Land Gollo

Nome completo do autor: Jenifer Land Gollo

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva